

CEE

D.O.E. de 29 DEZ/1988 19

FOLHA DE REVISÃO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRACA DA REPUBLICA, 53
10.121.25-0000Fis No 05
Proc No 1812/88
Rub. na

PROCESSO CEE Nº

INTERESSADO:

ASSUNTO:

RECLAMADO:

LOCALIDADE:

RELATOR NA CENE:

RELATOR NO PLENÁRIO:

INDICAÇÃO CEE/CEne

Cons.

1812/88

Aluno do Inst. E.C. e Letras

RECLAMAÇÃO CONTRA NEGATIVA DE
EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS

I.E. "CIÊNCIAS E LETRAS"

SOROCABA

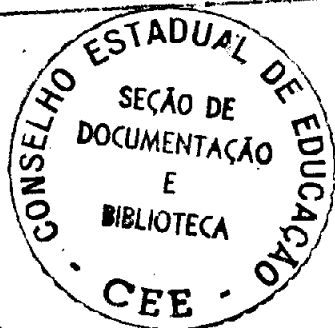
GERALDO MUGAYAR

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

704 / 88

Aprovado em 21.12.88

Conselho Pleno

1. RELATÓRIO:

José do Patrocínio, RG 15.501.528, solicita providências no sentido de que lhe seja expedido o certificado de conclusão e o histórico escolar do Curso de 1º Grau por ele concluído no I.E. "Ciências e Letras" de Sorocaba.

2. APRECIÇÃO:

O requerente concluiu, em 1984, o Curso de 1º Grau no referido estabelecimento de ensino.

Em 1985 matriculou-se na 1ª série do 2º grau da citada instituição, freqüentando as aulas até setembro quando, por problemas de saúde, abandonou os estudos, sem comunicar a desistência à escola.

Ao solicitar, no ano de 1988, o certificado de conclusão do 1º grau, teve seu pedido indeferido, sob a alegação de estar em débito com a instituição na parte referente ao período em que cursou a 1ª série do 2º grau.

Constitui jurisprudência administrativa já consolidada, o fato de que a semestralidade cobre todos os serviços considerados obrigatórios, dentre os quais se inclui a expedição da via de documentos.

Essa contraprestação de serviços, já prevista na Deliberação CEE nº 27/82, foi ratificada, ao longo dos anos, pelas Deliberações CEE/SP que se seguiram, inclusive pela de nº 07/88, que assim estabelece no parágrafo 1º do seu artigo 9º:

Artigo 9º -

Parágrafo 1º - A semestralidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e bibliotecas, material

27/12/88/

Proc.CEE 1812/88 -Ind. 704/88

f1.2

de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, la via de documentos para fins de transferência, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas.

É bem verdade que a Deliberação CEE nº 27/82 estabelece, em seu artigo 10, que:

"poder-se-á exigir que o aluno esteja em dia com o pagamento de suas obrigações financeiras até o mês em que requerer histórico escolar, certificado, diploma, transferência, desistência ou cancelamento de matrícula".

Entretanto, no caso em questão, não se trata de transferência, desistência, cancelamento de matrícula, requisição de histórico escolar, certificado ou diploma de um ano letivo no qual o aluno se encontre em débito com o estabelecimento de ensino.

A documentação solicitada diz respeito tão somente a um período letivo já concluído, com o aluno em dia com suas parcelas de mensalidades referentes ao mesmo.

Desta forma, faz jus o requerente ao solicitado, sem quaisquer ônus, devido à inexistência de débitos referentes a essa fase de sua vida escolar, fato que não ocorrerá com eventuais outros documentos referentes ao ano de 1985, quando cursou a 1ª série do 2º grau.

Quanto aos débitos existentes neste último período letivo, cabe à instituição buscar seu ressarcimento mediante a instauração de ação judicial de cobrança.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, voto no sentido de se acolher a postulação do aluno José do Patrocínio, devendo a instituição de ensino reclamada expedir, de imediato, sem quaisquer ônus para o mesmo, o certificado de conclusão do 1º grau e o respectivo histórico escolar.

São Paulo, em 19/12/1988

a) GERALDO MUGAYAR
RELATOR

PROCESSO CEE Nº 1812/88

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 704/88

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidae
de a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 21 de dezembro de 1988

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente